

A LEI 12.690/2012 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Paul Singer

A lei, que após tramitar por longos 8 anos no Congresso Nacional, foi finalmente aprovada e em seguida sancionada pela Presidenta Dilma Roussef, continua provocando controvérsias e tentativas de limitar sua abrangência no mundo das cooperativas de trabalho. Torna-se necessário aprofundar o entendimento deste novo marco legal, que ordena um campo de choques entre interesses atendidos e parcialmente contrariados e interpretações controvertidas, que às vezes provocam incertezas e temores nem sempre justificados.

Começamos pelas cooperativas de trabalho. Como qualquer cooperativa, também a de trabalho é uma associação de pessoas que visa satisfazer sua necessidade de ganhar a vida mediante o exercício de uma atividade econômica produtora de mercadorias. Como indica a palavra *mercadoria* é algo que seu dono produz para ser vendida em algum mercado. Este algo pode ser um objeto tangível – um alimento, vestimenta, brinquedo, aparelho telefônico, computador, uma moradia e mais uma infinidade de objetos que satisfazem necessidades; mas este algo também pode ser serviço, ou seja, um trabalho feito pelo vendedor que atende algum desejo ou necessidade de quem o compra: uma aula, a limpeza de cômodos, um tratamento de saúde etc.. O efeito do serviço é visível, mas a atividade que o produziu não é tangível, na verdade se trata de um bem imaterial, que só pode ser usufruído enquanto é produzido.

Esta distinção de forma das mercadorias torna-se relevante porque os cooperados que produzem e vendem serviços se assemelham a assalariados, que não tendo meios próprios de produção, vendem o seu trabalho, que não deixa de ser um *serviço*, ao empregador. Por isso, a Lei 12.690/2012 começa por classificar as cooperativas de trabalho em **cooperativas de produção** – subentende-se: de objetos tangíveis – e **cooperativas de serviços**. As cooperativas de produção de bens materiais podem ser de uma de duas espécies: a de *produção conjunta* em que os sócios participam de um processo coletivo de trabalho e a de *produção associada*, em que os sócios trabalham separadamente em seu lote familiar, oficina, estúdio ou outro espaço privado.

Economicamente estes dois tipos de cooperativa diferem bastante: a cooperativa de produção conjunta socializa os frutos do trabalho de todos e os vende como um todo, repartindo a receita assim obtida entre os trabalhadores, segundo critérios de justiça acordados em comum; a cooperativa de produção associada vende a produção de cada sócio individual ou familiar, sendo a receita apurada dividida entre os sócios em proporção às mercadorias fornecidas por cada um deles.

A diferença entre os dois tipos de cooperativa vai além da repartição do rendimento; na cooperativa de produção associada em geral cada família ou indivíduo associado decide separadamente o que vai produzir e os preços que cobrará por cada unidade. O que tem por consequência que os ganhos dos sócios podem ser bastante diferentes entre si, dependendo da sua boa ou má sorte na realização de seus produtos no mercado. A *cooperativa de produção associada* tem em comum as compras de matérias primas e outros produtos pelos sócios e as vendas de suas produções. Por isso, são chamadas

também de *cooperativas de compra e venda* e não de produção, pois esta é feita por cada associado familiar ou individual separadamente.

Já a *cooperativa de produção conjunta* funde num todo a produção dos sócios e reparte o rendimento obtido pela sua venda entre os sócios por critérios igualitários, sem que o fator sorte possa favorecer alguns e não outros. Este aspecto de seu funcionamento faz com que ela possa ser responsabilizada pelo cumprimento das exigências do art.7º da Lei 12.690/2012 tais como: I – retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo; III – repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos; IV – repouso anual remunerado.

Não por acaso, o parágrafo 1º do mesmo art.7º reza: Não se aplica o disposto nos incisos III e IV do caput deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário. Cumpre notar que nas cooperativas de produção conjunta praticamente não há operações entre o sócio e a cooperativa, pois toda produção do sócio pertence à cooperativa. Logo, toda a renda do sócio provem da renda da cooperativa não havendo motivo para que haja operações entre o sócio e a cooperativa, sejam estas eventuais ou sistemáticas. Tais operações só ocorrem nas cooperativas de produção associada e por isso cabe – como faz o parágrafo 1º acima citado – fazer com que não se aplique o disposto em diversos incisos do art.7º às cooperativas de produção associada.

Em suma não cabe exigir que direitos básicos sejam garantidos aos sócios de cooperativas que se unem unicamente para comprar e vender juntos, tendo em vista usufruir das vantagens de escala na comercialização. Portanto, as cooperativas de trabalho de produção associada devem ser corretamente isentadas das obrigações que cabem unicamente às cooperativas de produção conjunta, pois nestas os ganhos dos sócios são inteiramente socializados.

É de se notar que logo no início da Lei, o Parágrafo Único do seu artigo 1º exclui do âmbito da Lei quatro grandes categorias de cooperativas de trabalho: I de assistência à saúde, II que atuam no setor de transporte regulamentado pelo poder público, III de profissionais liberais cujos sócios exerçam as atividades em seus próprios estabelecimentos; e IV de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

Estas exclusões não estão fundamentadas pelo teor da Lei e possivelmente incitam outras categorias a reclamar idêntico “privilégio”, o que me parece decorrer de má compreensão dos propósitos da Lei e de suas implicações. A Lei não foi feita para punir cooperativas que não conseguem com o rendimento que obtêm com a venda de suas produções garantir direitos básicos aos sócios. A Lei não condena esta insuficiência econômica e portanto não determina qualquer punição às cooperativas que se encontram nesta situação. Antes pelo contrário, o que a Lei faz em seu artigo 19 é instituir “no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico e social da Cooperativa de Trabalho. Parágrafo único. O Pronacoop tem como finalidade apoiar: I – a produção de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes; II – a realização de acompanhamento técnico visando ao fortalecimento financeiro, de gestão, de organização do processo produtivo ou de

trabalho, bem como a qualificação dos recursos humanos; e III a viabilização de linhas de crédito; e assim por diante por mais seis incisos.

É fundamental que os trabalhadores associados em cooperativas de trabalho não temam em permanecer no âmbito da Lei 12.690/2012 pois ela só pode beneficiá-los. As cooperativas de trabalho **autênticas** não precarizam os direitos trabalhistas. Só falsas cooperativas, que têm dono e não praticam a autogestão é que o fazem. As cooperativas de trabalho que padecem de insuficiência de renda para cumprir o que a lei lhes pede não têm o que temer. Inclusive a Lei lhes garante que “a Cooperativa de Trabalho constituída nos termos do inciso I do caput do art.4º desta Lei poderá, em Assembléia Geral Extraordinária, estabelecer carência na fruição dos direitos previstos nos incisos I e VII do caput deste artigo” [7º].

Em suma, a Lei 12.690 já veio tarde mas de modo nenhum tarde demais. Ela protegerá os direitos dos trabalhadores assalariados consignados na Constituição e na CLT e os direitos dos trabalhadores cooperados.